

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê

**Interessado:** ALBFRAF FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. DECADÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa ALBFRAF FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA., interpôs recurso em face de decisão do pregoeiro, discordando de sua "desclassificação", no Processo Licitatório nº 0024/2021, Pregão Presencial nº 0008/2021.

A recorrente nem chegou na fase de habilitação pelo seguinte motivo, conforme ata de reunião de julgamento de propostas nº 1/2021:

*"[...] foi verificado que o proponente ALBFRAF FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA. não apresentou os comprovantes junto ao CEIS e CNEP conforme exigido nos itens 13.2 e 13.3 do edital. O pregoeiro abriu o envelope de proposta a fim de verificar se continha os documentos faltantes acima referidos, caso não estivesse no envelope, o proponente não estaria credenciado. O pregoeiro abriu o envelope e não possuía os documentos faltantes, não sendo aceito a proposta pelo pregoeiro. [...] Não houve manifestação de recurso. [...]"*

Em suas razões, sustenta que o diretor da empresa, Sr. Braz Albano, estava presente para participar do certame, porém por erro da empresa foram desclassificados.

Entende que a proposta escrita poderia ter sido analisada, conforme item 13.7 do edital que assim dispõe:

As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de



proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social, a Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação (Anexo III), Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação (Anexo IV) e a comprovação constante no item 13.4 em envelope separado da Habilitação e Proposta;

Pugnando ao final um parecer, tendo em vista que o pregoeiro se equivocou na desclassificação da empresa, a qual, no seu entendimento, apresentou todos os documentos exigidos para poder concorrer com a proposta escrita.

Em contrarrazões, a empresa Carlos Giovanni Biguelini – ME., manifesta-se desfavorável ao recurso, solicitando a manutenção da decisão do pregoeiro pelas seguintes razões: i) a empresa estava com representante presente na sessão, o qual concordou com seu descredenciamento; ii) a empresa não foi credenciada porque não cumpriu os requisitos do edital o que a impossibilitou de participar do pregão com seus envelopes de proposta e habilitação; iii) não houve a manifestação de intenção de recurso, no momento oportuno;

É o relatório.

## **PARECER**

O processo licitatório nº 0024/2021, Pregão Presencial nº 0008/2021, tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais impressos, agenda escolar, caderno para aluno e professor, portfólios e outros, destinados a manutenção do Centro Administrativo, Secretarias de Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Agropecuário, Desenvolvimento Econômico, Obras, Transportes e Serviços, Esportes Cultura e Lazer, Corpo de Bombeiros Militar e Delegacia de Polícia Civil e Militar de Xanxerê nas quantidades estimadas no anexo I do edital.

O Edital em seu item 19 dispõe sobre os recursos administrativos:

### **19. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

**19.1. Por ocasião do final da sessão, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, a (s) proponente (s) que participou (aram) do PREGÃO ou que tenha (m) sido impedida (s) de fazê-lo (s), se presente (s) à sessão, deverá (ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção (ões) de recorrer.**

**19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá motivar a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.**

19.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE.

19.4. Após a apresentação das contra-razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.





19.5. Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no subitem 10.1 deste EDITAL.

19.6. O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Da leitura do item supratranscrito, percebe-se que, no caso de pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas.

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpirem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor." Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpirem os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente.

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

In casu, verifica-se que a empresa recorrente, mesmo estando presencialmente representada na sessão pública, não manifestou seu interesse em recorrer naquela oportunidade suscitando com seu silêncio a decadência do direito de fazê-lo.

De qualquer forma, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.



Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de representação, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela pedido de representação, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo.

Mesmo evidenciada a decadência do direito à interposição de recurso, e ainda, não utilizando a forma adequada de peticionamento, *in casu* a representação, por amor a argumentação e como forma de justificar os atos da administração, em consonância ao princípio da legalidade, entendo necessários alguns esclarecimento à parte recorrente.

Precipuaente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso em exame, não havia possibilidade do pregoeiro acolher a solicitação da recorrente – de receber a documentação sem o credenciamento -, tendo em vista que esta não cumpriu as exigências do edital na fase de credenciamento, constantes no item 13:

**“13. DO CREDENCIAMENTO:**

13.1. No dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes, cada empresa licitante far-se-á representar por seu titular, ou pessoa devidamente credenciada e somente estes poderão atuar na formulação de propostas e na prática dos demais atos inerentes ao certame. No ato da Sessão Pública serão efetivadas as devidas comprovações quanto à existência dos necessários poderes para a representação ou credenciamento através da apresentação dos documentos, os quais deverão ser entregues ao Pregoeiro fora dos envelopes, salientamos que os mesmos não serão devolvidos, em original ou cópia autenticada, conforme abaixo:

13.1.1. Sócio e/ou Proprietário:

- a) Carteira de Identidade ou documento equivalente;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso;
- c) Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme o modelo do Anexo III;
- d) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo IV. 13.1.2.

Representante:

- a) Carteira de Identidade ou documento;
- b) Procuração ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo II, firmada pelo representante legal da empresa, nos termos do seu Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, visando à comprovação da condição do titular para delegar poderes ao representante a ser credenciado;
- d) Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme o modelo do Anexo III;
- e) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo IV. 13.2. Comprovante obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública, obtida no site <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

13.3. Comprovante obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP de que a empresa não sofreu sanções das quais decorra restrição ao direito de participar e de contratar com a Administração Pública, obtida no site <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

13.4. As empresas ME/EPP deverão apresentar no credenciamento a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial datada do corrente ano, e para os MEIs o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual; A participação nas condições previstas neste item, implica no reconhecimento de não se encontrar em nenhuma das situações previstas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

13.5. Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta;

13.6. Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais e demais atos, inclusive recurso, aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.

13.7. As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social, a Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação (Anexo III), Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação (Anexo IV) e a comprovação constante no item 13.4 em envelope separado da Habilitação e Proposta;

13.8. É vedado a uma só pessoa física representar mais de uma empresa neste Pregão.





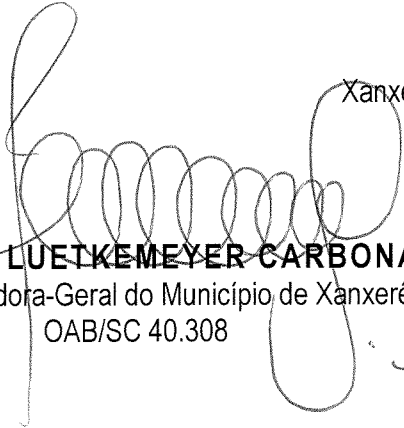
Conforme a ata da sessão, a empresa, com representante presente, já havia optado pelo seu credenciamento e deveria cumprir as exigências do item 13.1 e seguintes, ou seja, não se aplicava nesse caso a disposição do item 13.7.

Desta forma, considerando que não houve qualquer infringência às regras editalícias, razão não assiste à parte recorrente, devendo ser dado seguimento aos atos do presente processo licitatório.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa ALBFRAF FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 5 de março de 2021.

  
**FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI**  
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê  
OAB/SC 40.308



**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ALBFRAF FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA. no Processo Licitatório nº 0024/2021, Pregão Presencial nº 0008/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 5 de março de 2021.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal